



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.383.156 - SP (2011/0007643-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : EDWARD MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO : GILBERTO RAPOZO
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : DANIEL DE SOUZA E OUTRO(S)
PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS
ADVOGADO : RODRIGO VICTORAZZO HALAK E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. DECISÃO MANTIDA.
1. É dever do recorrente instruir o agravo de instrumento com os documentos obrigatórios, elencados no art. 544, § 1º, do CPC (com a redação anterior à Lei n. 12.322/2010), por isso a deficiência na formação do instrumento impede o conhecimento do recurso interposto.
2. No caso, a parte recorrente não trouxe cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, tampouco das contrarrazões ao recurso especial.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 03 de setembro de 2013 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.383.156 - SP (2011/0007643-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : EDWARD MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO : GILBERTO RAPOZO
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : DANIEL DE SOUZA E OUTRO(S)
PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS
ADVOGADO : RODRIGO VICTORAZZO HALAK E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (fls. 113/115) interposto contra decisão do eminente Ministro Presidente desta Corte, que negou seguimento ao agravo de instrumento em razão da deficiente formação do recurso (fl. 110).

O agravante aduz não ser obrigatória a juntada das contrarrazões ao recurso especial. Afirma, ainda, que teria, sim, juntado cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido.

Ao final, requer o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.383.156 - SP (2011/0007643-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : EDWARD MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO : GILBERTO RAPOZO
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : DANIEL DE SOUZA E OUTRO(S)
PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS
ADVOGADO : RODRIGO VICTORAZZO HALAK E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. DECISÃO MANTIDA.

1. É dever do recorrente instruir o agravo de instrumento com os documentos obrigatórios, elencados no art. 544, § 1º, do CPC (com a redação anterior à Lei n. 12.322/2010), por isso a deficiência na formação do instrumento impede o conhecimento do recurso interposto.
2. No caso, a parte recorrente não trouxe cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, tampouco das contrarrazões ao recurso especial.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.383.156 - SP (2011/0007643-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : EDWARD MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO : GILBERTO RAPOZO
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : DANIEL DE SOUZA E OUTRO(S)
PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS
ADVOGADO : RODRIGO VICTORAZZO HALAK E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento. Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fl. 110):

"Nego seguimento ao agravo em razão da deficiente formação do instrumento; falta a cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido e das contrarrazões ao recurso especial.
Intimem-se".

De fato, não houve a juntada da certidão de intimação do acórdão recorrido, tampouco das contrarrazões ao recurso especial.

Nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/2001, constitui dever do agravante instruir e conferir o agravo de instrumento com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. A falta de qualquer dessas peças, tal como verificado no presente caso, acarreta o não conhecimento do recurso.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO.

1. É ônus processual do agravante instruir a petição de interposição de agravo com as peças obrigatórias e facultativas. Precedentes.
2. In casu, não consta dos autos cópia da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição nem da procuração outorgada ao advogado da segunda parte agravada, peças consideradas obrigatórias, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.
3. Ademais, a parte diligente deve requerer a certificação nos autos, junto ao cartório do Tribunal, de fatos que sejam de seu interesse processual, na hipótese, a ausência da intimação e de procuração do agravado, evitando, assim, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deficiência na formação instrumento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1114862/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/03/2011, DJe 09/05/2011.

4. Agravo regimental não conhecido com aplicação de multa".

(AgRg no Ag n. 1.161.437/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/2/2012, DJe 22/2/2012).

"DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÕES. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVADA. ART. 544, § 1º, CPC. INADMISSIBILIDADE.

1. É dever do agravante zelar pela completa e esmerada formação do agravo de instrumento, juntando ao mesmo tanto as peças descritas expressamente no art. 544, §1.º, do CPC, quanto aquelas que se revelem imprescindíveis à compreensão da controvérsia.

2. A ausência do traslado de peça obrigatória à formação do agravo de instrumento, in casu, a cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, Dr. José Maria da Rocha Filho, subscritor das contra-razões ao recurso especial inadmitido, nos termos do art. 544, § 1.º, do CPC, impõe o não conhecimento do referido recurso.

3. Impossível o saneamento da deficiência nesta instância, ante a preclusão consumativa.

4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no Ag n. 1.217.127/SP, Relator Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO, Desembargador convocado do TJAP), QUARTA TURMA, julgado em 5/8/2010, DJe 13/9/2010).

Assim, não prosperam as alegações apresentadas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0007643-8

AgRg no
Ag 1.383.156 / SP

Número Origem: 99106051448050001

EM MESA

JULGADO: 03/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EDWARD MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO	: GILBERTO RAPOZO
AGRAVADO	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E OUTRO(S) DANIEL DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO	: RODRIGO VICTORAZZO HALAK E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EDWARD MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO	: GILBERTO RAPOZO
AGRAVADO	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E OUTRO(S) DANIEL DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO	: RODRIGO VICTORAZZO HALAK E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.